



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 4089/02  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A APLICABILIDADE NA  
LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DE REGRAS DO  
PREGÃO ELETRÔNICO, PARA AQUISIÇÃO DE  
BENS E SERVIÇOS  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 13/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de abril de 2003, na forma do artigo 83, do seu Regimento Interno, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Carlos Magno Ramos, Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA.

**É DE PARECER** que se responda a consulta nos seguintes termos:

I – O Decreto regulamentador da modalidade de licitação denominada pregão, deve especificar em anexo ao mesmo, os itens a serem considerados na classificação de bens e serviços comuns, ou sejam, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser concisa e objetivamente definidos no objeto do edital, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado;

II - A licitação na modalidade de pregão para os bens e serviços de informática só poderá ser utilizada quando for possível uma padronização dos equipamentos a serem adquiridos, em função do estágio tecnológico dos bens e serviços a serem adquiridos, e que esta padronização seja do conhecimento geral;

III - O Decreto Municipal deve definir os bens e serviços comuns da área de saúde e as condições a serem observadas, nos termos do artigo 12 da Lei nº 10.520/2002 (que introduziu alterações na Lei nº 10.191/2001), assim como regulamentar o disposto no artigo 11 da Lei com relação as compras e contratações efetuadas



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

pelo sistema de registro de preços previsto no artigo 15, da Lei Federal nº 8.666/93;

IV – Não deve haver obrigatoriedade de registro cadastral com o uso do SICAF – Sistema Unificado de Cadastro de Fornecedores do Governo Federal ou qualquer outro sistema de cadastramento (§ 3º, do artigo 12, da Minuta de Decreto), podendo o SICAF ou outro cadastro servir apenas como instrumento auxiliar nas licitações;

V - Deve-se afastar na fase de habilitação requisitos burocratizantes e que afrontem os princípios constitucionais da legalidade e da isonomia, bem como o princípio legal da competitividade, devendo a mesma, concentrar-se exclusivamente nas exigências dos incisos do artigo 27, da Lei Federal nº 8.666/93.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2003

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER